



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME
MATO LEITÃO – RS

Resolução Nº 06, de 20 de novembro de 2018.

Estabelece normas para credenciamento, autorização de funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação de Mato Leitão.

INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Mato Leitão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº1.860 de 20 de abril de 2011, alterada a redação do "CAPUT" do artigo 10 pela Lei municipal nº 2553, de 25 de outubro de 2017 e posteriormente alterada a redação do artigo 6º e dos §§ 1º e 2º pela Lei Municipal nº 2.604 de 18 de abril de 2018, Parecer Nº 339/2018 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul e considerando o que estabelece na Lei Federal (LDB) 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, Base Nacional Comum Curricular e Constituição Federal de 1988, resolve:

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º- A primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade a formação integral das crianças de zero (0) à cinco (5) anos em Instituições Escolares, contemplando indissociabilidade do ato de *educar* e *cuidar*, complementando a ação da família e da sociedade.

Art. 2º- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, sendo ofertado em instituições responsáveis pela sua educação e cuidado, considerando suas vivências socioculturais

Art. 3º - A Educação Infantil é oferecida em Instituições Educacionais Públicas e Privadas a partir de seu credenciamento e da autorização para o funcionamento dessa

etapa, junto ao Conselho Municipal de Educação, vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, conforme Art. 8º da Lei Nº 1816/2011.

Art. 4º- São consideradas instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático e regimentado de acordo com a Lei Nº 9394/96, em espaços institucionais, considerados não domésticos, com grupos superior a dez (10) crianças na faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A Educação Infantil é ofertada em jornada diária parcial de no mínimo 4 horas ou jornada diária integral de no mínimo 7 horas, observados os seguintes critérios:

I – carga mínima anual de 800 (oitocentas) horas, para atendimento parcial, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

II - carga mínima anual de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, para o atendimento integral, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

III – frequência obrigatória de no mínimo 60% do total de horas ao longo dos 200 dias letivos, exigindo controle diário por parte da escola.

Art. 5º- As mantenedoras das instituições de Educação Infantil devem dispor de uma equipe de multiprofissionais para as escolas de sua responsabilidade.

II - DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º - Para ser considerada em situação regular, a Instituição de Educação Infantil deverá preencher as seguintes determinações:

§ 1º - Integrar-se ao Conselho Municipal de Educação, através da realização de cadastro, conforme Anexo I, sendo condição indispensável para regularidade da Educação Infantil.

§ 2º - O credenciamento da Educação Infantil, integrada ao Conselho Municipal de Educação, consiste na comprovação pela escola interessada, com base na legislação vigente, de que ela reúne as condições de infra estrutura física e local para oferta do(s) nível(is) por ela indicado(s), estando assim, habilitada a desenvolver esse(s) nível(is), depois de autorizado(s) a funcionar.

§ 3º - A autorização para o funcionamento do(s) nível(is), concedida pelo Conselho Municipal de Educação, consiste na comprovação de que a Educação Infantil dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas, contidas nesta Resolução.

Art. 7º - Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, privado ou pública, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 8º - O imóvel destinado à Educação Infantil, da iniciativa privada ou pública, deve ser de alvenaria.

§ 1º - O prédio pode ser próprio, locado ou cedido;

§ 2º - O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade com a legislação que rege a matéria;

§ 3º - Os ambientes destinados a Educação infantil e seus respectivos acessos, não podem ser de uso comum em domicílio particular ou estabelecimento comercial;

§ 4º - O imóvel deve apresentar condições de segurança, estando equipado com extintores de incêndio, conforme prevê a legislação pertinente, com laudo técnico expedido pelo órgão competente.

Art. 9º - O ato de criação consiste na formalização da intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil, submetendo-se, para seu funcionamento, às normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação emitirá um alvará de credenciamento e autorização, sendo este válido por dois anos.

III – DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL:

Art. 11 - O docente para atuar na Educação Infantil deve ter formação de Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil.

Art. 12 - Quando além do docente houver um outro profissional da educação na turma, é exigido para este no mínimo Curso de Nível Médio, preferencialmente modalidade normal.

Parágrafo Único. Admite-se, o Estagiário que esteja cursando Ensino Superior, preferencialmente, Pedagogia com habilitação em Educação Infantil ou Ensino Médio preferencialmente modalidade normal.

Art. 13 - A direção de Instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com Curso Superior em Pedagogia, preferencialmente com habilitação em Educação Infantil e/ou Especialização na Educação Infantil, considerando a composição mínima de Diretor(a), Supervisor(a) Escolar e Orientador(a) Educacional, com formação específica para cada função.

Art. 14 - A mantenedora incentivará a valorização dos profissionais da Educação Infantil através do aperfeiçoamento profissional, visando contemplar a formação permanente, considerando aqui como permanente a formação em nível médio, modalidade normal, graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Pós graduação na área da educação.

Art. 15 - A mantenedora deverá promover anualmente a formação continuada dos profissionais em Educação Infantil, de modo a viabilizar uma formação que possa atender e contemplar os objetivos da Educação Infantil e as características das crianças de zero(0) a cinco(5) anos de idade. Um aperfeiçoamento profissional contínuo faz-se necessário, conforme dispositivos legais vigentes.

IV - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA:

Art 16 - A Proposta Pedagógica deve promover práticas que permitam a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível, contemplando os principais objetivos desta etapa: as interações e as brincadeiras.

§ 1º. A Proposta Pedagógica deve respeitar a criança conforme os princípios:

a) **Éticos:** da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

b) **Políticos:** dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

c) **Estéticos:** da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade, da psicomotricidade, do desenvolvimento intelectual e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 2º A Proposta Pedagógica para a Educação Infantil traduzida no projeto Político Pedagógico (PPP), deve atender às normas da legislação educacional em vigor, bem como seu Regimento Escolar que venham de encontro com as responsabilidades desta etapa: o educar e o cuidar.

Art. 17 - Caberá às Instituições de Educação Infantil construir a sua Proposta Político Pedagógica observando o que expressam:

a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

b) As Diretrizes Curriculares e Normativas Nacionais para Educação Infantil;

c) A Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil;

d) As Normativas do Conselho Municipal de Educação.

V - DA AVALIAÇÃO:

Art. 18 - As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (portfólios, relatórios, fotografias, desenhos, etc.);

III – a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição Educação Infantil, transições no interior da instituição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV – documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V – a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art 19 - Na transição para o ensino fundamental a proposta pedagógica deve promover formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimentos das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental.

VI – DO REGIMENTO ESCOLAR:

Art 20 - O Regimento Escolar é o documento que define e normatiza a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino, devendo estar consubstanciado da Proposta Político-Pedagógica, de acordo com o anexo II desta Resolução.

Art. 21 - A elaboração do Regimento Escolar é de autonomia e atribuição de cada Escola que oferta a Educação Infantil, com a colaboração da comunidade escolar e, em especial, de seus profissionais e em consonância com a presente Resolução.

Art. 22 - O encaminhamento do Regimento Escolar para aprovação por este Conselho será feito pela Entidade Mantenedora da Escola de Educação Infantil.

§ 1º - O encaminhamento pela Entidade Mantenedora implica sua concordância com o compromisso de seu cumprimento.

§ 2º - Qualquer proposta de Regimento Escolar somente entrará em vigor no período letivo seguinte ao de seu protocolo neste Conselho, atendidas as normas da presente Resolução.

§ 3º - A análise dos textos regimentais por este Conselho poderá ensejar correções que serão de imediato, relacionadas e encaminhadas à Mantenedora para incorporação ao texto regimental.

§ 4º - A aprovação do Regimento Escolar por este Conselho é condição para a autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil.

Art. 23 - A vigência mínima de um Regimento Escolar fica estabelecida em 3 (três) anos, ressalvados os casos em que houver mudança na legislação, ou por orientação deste Conselho ou por necessidade justificada da Escola.

Art. 24 - Todas as alterações ou adequações regimentais deverão ser encaminhadas ao CME em novo texto regimental completo.

Art. 25 - Após análise do Regimento Escolar por este Colegiado, será emitido ofício de aprovação que poderá ser individualizado por Estabelecimento de Ensino ou coletivo para o conjunto de Estabelecimento de Ensino, cujos Regimentos Escolares foram analisados em determinado período de tempo.

VII – DO AGRUPAMENTO DE CRIANÇAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

Art. 26 - O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referência a proposta político-pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais da Educação Infantil, respeitando a metragem mínima de 1,20 m² por criança:

I – Nível 1 - 6 á 11 meses , até 05 crianças por docente e um profissional da educação;

II – Nível 2 – 1 ano de idade, até 06 crianças por docente;

III – Nível 3 – 2 anos de idade, até 09 crianças por docente;

IV – Nível 4 – 3 anos de idade, até 12 crianças por docente;

V – Nível 5 – 4 anos de idade, até 18 crianças por docente;

VI – Nível 6 – 5 anos de idade, até 20 crianças por docente.

Art. 27 - Admite-se a possibilidade de ampliação do número de crianças, com um professor e mais um profissional de educação permanentes na sala de atividades, nas seguintes faixas:

I – na faixa etária de 6 meses, admite-se até 15 crianças, desde que tenha um docente e dois profissionais de educação permanentes;

II – na faixa etária de 1 ano de idade, até 12 crianças;

III – na faixa etária de 2 anos de idade, até 15 crianças;

IV – na faixa etária de 3 anos de idade, até 17 crianças;

V – na faixa etária de 4 anos de idade, até 23 crianças;

VI – na faixa etária de 5 anos de idade, até 25 crianças.

§ 1º As turmas não devem exceder os números indicados acima em nenhuma hipótese, devendo ser encaminhados para análise pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Admitem-se agrupamentos de duas das faixas subsequentes, e neste caso deverá ser respeitado o limite do agrupamento de menor idade, vedado o agrupamento entre as faixas etárias de creche e pré-escola.

VII - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art 28 - O atendimento às crianças com necessidades especiais nas instituições de educação infantil seja ela pública ou privada encontra-se contemplada na Lei 9394/96, (Lei das Diretrizes e Bases), artigo 58, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como o Parecer 56 de 18 de janeiro de 2006 da Comissão Especial da Educação Especial.

Parágrafo Único: A forma de atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais está contemplada em Resolução Nº 05, de 27 de agosto de 2015 - Específico da Educação Especial do Conselho Municipal de Educação.

IX – DA ESTRUTURA FÍSICA

Art 29 – As Instituições de Educação Infantil devem dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação, garantindo às crianças:

I – um ambiente amplo, tranquilo e aconchegante, para o convívio das crianças e dos profissionais da instituição;

II – mobiliário adequado às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

III – acesso às crianças com necessidades especiais, com supressão de barreiras arquitetônicas, através de instalação de rampas ou outras formas que ofereçam segurança, espaço físico, mobiliário e equipamentos necessários a cada especificidade;

IV – possibilidade de modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução deste espaço;

V – disponibilidade dos jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;

VI – ambientes em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, ventilação e iluminação;

VII – espaço externo próprio, considerando o número de crianças que utilizam, por turno, contendo equipamentos lúdicos adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, onde também seja possível a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensorados, sombreados, arborizados, gramados e de chão batido ou piso.

Art 30 – As Instituições de Educação Infantil devem conter espaços a serem construídos ou adaptados, conforme as especificidades de atendimento, dispondo de:

I - Portaria para recepção da comunidade escolar;

II - Sala para atividades pedagógicas, administrativas e de apoio;

III - Sala de atividades, com proporção mínima de 1,20 m², por criança, exclusiva, com iluminação natural e ventilação direta em condições de conforto e higiene, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;

IV - Sala e/ou local apropriado, com segurança e privacidade, para o desenvolvimento das atividades múltiplas, com iluminação e ventilação direta, equipamentos e acessórios adequados, que possibilitem um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, possibilitando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo;

V - Creche, para o atendimento das crianças de 0(zero) a 3(três) anos e 11(onze) meses de idade, equipado com:

a) Berços (até um ano de idade) e colchonetes revestidos de materiais lisos e impermeáveis ou estruturas individuais que permitam o repouso individualizado com conforto;

b) Local para higienização com pia, água corrente quente e fria e balcão para trocas de roupas;

c) Espaço interno para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;

d) Espaço externo próprio com acesso ao sol.

VI - Dependências destinadas ao armanejamento (despensa) e preparo de alimentos (cozinha) que atendam às exigências de nutrição, equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e refeitório, quando no oferecimento de refeições. Caso a escola ofereça lanche, as instituições deverão dispor de dependência para o alimentos (cozinha) e preferencialmente dispor de refeitório adequado e com ampla circulação com instalações e equipamentos para o preparo da alimentação que

atenda as exigências de nutrição, saúde, higiene, conservação e segurança. As refeições deverão ser servidas em um local distinto das salas de aula;

VII – Sanitários e pias de tamanho adequado e suficiente para o número de crianças atendidas e local para higiene oral, situados contíguos ou próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação direta, contendo, no mínimo um chuveiro, não devendo as portas conter chaves ou trincos; Instalações sanitárias completas suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças, com iluminação e ventilação direta, estando as portas desprovidas de chaves e trincos;

VIII – Sanitários em número suficiente e próprio para adultos, preferencialmente providos de box com chuveiros e vestiários;

IX – Espaço externo compatível com o número de crianças que se utilizam dele simultaneamente, com dimensões de, no mínimo, 3,00 m²/criança, com:

- a) Equipamentos adequados à faixa etária atendida pela escola;
- b) Caixa de areia protegida ao acesso de animais;
- c) Praça de brinquedos;
- d) Livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

X – Lavanderia ou área de serviço, devidamente equipada com equipamentos em bom estado de conservação e segurança.

a - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas de conservação, higiene, salubridade e segurança, conforme normas de saúde pública.

b – As dependências citadas nos incisos VI, VII, e VIII devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável.

c - A sala de atividades para qualquer faixa etária na Educação Infantil, mesmo que com menor número de crianças, deve ter metragem não inferior a 12 m².

d - As Unidades Escolares de Educação Infantil não poderão funcionar em subsolos ou pavimentos superiores (escadarias) inadequados, tendo em vista a segurança, em caso de ser necessária uma saída emergencial.

X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 31 - Compete ao Conselho Municipal de Educação impedir o funcionamento das instituições de Educação Infantil quando comprovadas irregularidades que comprometam seu regular desempenho, conforme o estabelecido na presente Resolução e nos demais dispositivos legais vigentes.

Parágrafo Único- As irregularidades serão apuradas pelo Conselho Municipal de Educação, através de visita in loco e Parecer, que será encaminhado as autoridades competentes para que seja tomada as providências necessárias para a regularização.

Art 32 - Para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, o ato de criação efetiva-se conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Mato Leitão e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora, em ato jurídico correspondente.

Paragrafo Único- O ato de criação a que se refere o "caput" deste artigo não autoriza o funcionamento da instituição de Educação Infantil, sendo que a autorização de funcionamento dar-se-á através de um ato exarado pelo Conselho Municipal de Educação, quando atendidas as disposições da presente Resolução.

Art 33 - A autorização de funcionamento, no período de transição, poderá ser concedida, em duas modalidades, levando-se em consideração a equidade, o costume e a possibilidade de flexibilidade das exigências legais, bem como a relevância do serviço prestado:

I – **Apta:** é aquela que preenche a todos os requisitos legais;

II – **Apta com restrições:** é aquela que necessita preencher alguns requisitos legais, em prazos que serão determinados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art 34 - A cessação ou desativação das Instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, preferencialmente, ao término do ano letivo.

Parágrafo Único: Tanto a cessação quanto a desativação e/ou a mudança de endereço da Instituição, deverão ser informados com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do ato à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e ao Conselho Municipal de Educação.

Art 35 - À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do poder público municipal, ligado à Educação Infantil, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas Instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art 36 – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e o assessoramento às instituições públicas e particulares de Educação Infantil no Município, observando:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a efetivação da Proposta Político Pedagógica;

III – condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta Política Pedagógica da Educação Infantil e o disposto da regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - quando EMEI, a oferta e execução de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e cuidado na Educação Infantil;

VIII - as particularidades de cada entidade de Educação Infantil, devidamente apresentadas na Proposta Pedagógica e por seu Regimento Escolar.

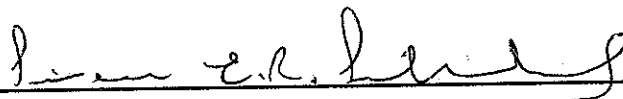
Art 37 - Fica instituído, nesta Resolução, que é de competência das unidades escolares de Educação Infantil, estabelecer seu calendário anual e apresentá-lo para mantenedora.

Parágrafo Único- O não cumprimento do que dispõe esta Resolução implicará na não autorização de funcionamento da Instituição.

Art 38 - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo casos omissos serem analisados pelo Conselho Municipal de Educação.


Art 39 - Fica revogada, na íntegra, a Resolução nº 01, de 14 de maio de 2012.

Mato Leitão, 20 de novembro de 2018.



SIMONE ELIANA RUPPENTHAL SILBERSCHLAG
Presidente do Conselho Municipal de Educação

CERTIFICADO
CERTIFICO que nesta data, atixei
cópia fiel do(a) presente Resolução no quadro de
publicações dos atos administrativos desta
Prefeitura, objetivando a publicidade do
texto legal.
Mato Leitão, 11 de fevereiro de 2019.


Cintia Beatriz Hillshelm Gisch
Oficial Administrativo
Matrícula 2081